



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Memorando: 6380/2025

Pregão Eletrônico: 031/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Medicina do Trabalho, e realização de exames médicos, nos termos da Portaria Ministerial nº 3.214/78 e da Norma Regulamentadora nº 7, para realizar os serviços de homologações de atestados e Atestados de Saúde Ocupacional (admissão, periódico, demissão, Mudança de Função, Retorno ao Trabalho), conforme Termo de Referência – Anexo I.

Tratam-se de impugnação de Edital interposta tempestivamente por **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**.

1. Das alegações

A empresa **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES** trouxe em sua impugnação a alegação que o objeto do certame agrupa serviços de duas naturezas técnicas distintas e com especializações diferentes.

Por fim, solicita que seja retificado o Edital para que o objeto seja dividido em 2 (dois) lotes distintos.

2. Da análise

No caso em análise, a relação entre os serviços de segurança e medicina do trabalho é de manifesta interdependência técnica. As Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), a NR-07 (PCMSO) e a NR-09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais), estabelecem um sistema integrado de gestão da saúde e segurança no ambiente laboral.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), objeto central dos serviços de medicina do trabalho, deve ser elaborado e executado com base nos riscos identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR),





que é a principal ferramenta da segurança do trabalho. Em outras palavras, os exames médicos, sua periodicidade e sua especificidade são diretamente definidos a partir do levantamento e da análise dos riscos ambientais (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes) realizados pela equipe de segurança. A ausência de uma comunicação fluida e integrada entre essas duas áreas pode resultar em um PCMSO genérico, ineficaz e que não cumpre sua finalidade legal de prevenção e rastreamento precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Dessa forma, a separação dos serviços em dois contratos distintos criaria um entrave operacional significativo. A eficácia do serviço de medicina dependeria integralmente da qualidade e da tempestividade das informações fornecidas por outra empresa, a de segurança. Essa cisão gera um risco concreto de prejuízo à qualidade do conjunto, pois a responsabilidade pela falha na gestão de saúde ocupacional tornar-se-ia difusa, dificultando a fiscalização contratual e a eventual responsabilização.

Ademais, a contratação conjunta apresenta vantagens sob a ótica da eficiência administrativa e da economia de escala. A gestão de um único contrato, em vez de dois, simplifica os processos de fiscalização, pagamento e comunicação, reduzindo o ônus administrativo para o órgão contratante. Do ponto de vista econômico, é razoável supor que a contratação de um pacote integrado de serviços possa gerar propostas com melhor relação custo-benefício, uma vez que um único fornecedor pode otimizar recursos, como visitas técnicas e equipes multidisciplinares, diluindo custos fixos.

Portanto, a aglutinação dos serviços de medicina e segurança do trabalho em um único objeto licitatório não apenas é possível, como também se afigura como a solução mais alinhada aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante todo o exposto, não há razão para acolhimento da impugnação apresentada.



3. Conclusão

Diante do exposto, **decide-se por conhecer a impugnação interposta** pela empresa **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** por ausência de vícios no edital que comprometam sua legalidade.

É o julgamento, *smj.*

Nazaré Paulista, 06 de novembro de 2025

Edinaldo Luar Pimentel Coelho
Pregoeiro





ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Memorando: 6380/2025

Pregão Eletrônico: 031/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Medicina do Trabalho, e realização de exames médicos, nos termos da Portaria Ministerial nº 3.214/78 e da Norma Regulamentadora nº 7, para realizar os serviços de homologações de atestados e Atestados de Saúde Ocupacional (admissão, periódico, demissão, Mudança de Função, Retorno ao Trabalho), conforme Termo de Referência – Anexo I.

Trata-se de impugnação de Edital interposta tempestivamente por **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**.

1. Das alegações

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME** trouxe em sua impugnação alguns pontos dos quais serão expostos de forma sintetizada a seguir:

Aponta no primeiro item de sua impugnação que é abusiva a exigência de sede física obrigatoriamente no centro do Município de Nazaré Paulista e que tal exigência viola o art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

No segundo item, a empresa argumenta sobre a vedação à subcontratação. O fundamento apresentado é que tal vedação afronta o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em seu terceiro item, a referida empresa aponta a ausência de exigência de registro nos Conselhos de Classe (CRM e CREA), sendo a ausência de exigência de registro da empresa e de seus profissionais nos respectivos conselhos profissionais compromete a validade da contratação.

No quarto item, a empresa alega que o edital não exige que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do registro ou visto do conselho competente, em desacordo com jurisprudência consolidada do TCU.



Por fim, a empresa pede prorrogação dos prazos do certame e que o Edital seja retificado.

2. Da análise

a) Exigência abusiva de sede física obrigatoriamente no centro do Município de Nazaré Paulista.

No Edital, na página 36, consta: “**O local onde será realizado o objeto do contrato** deverá ser de responsabilidade do contratado, situado obrigatoriamente no município de Nazaré Paulista, na região central, conforme endereço a ser especificado pelo contratado”.

Tal exigência é expandida e elaborada na página 38 no campo “DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR”: “**Como condição prévia para a assinatura do contrato**, o contratado deverá apresentar, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar da Homologação do Processo, os seguintes documentos:

a) Comprovação de Localização: **O local onde será realizado o objeto do contrato** deverá ser de responsabilidade do contratado, situado obrigatoriamente no município de Nazaré Paulista, na região central, conforme endereço a ser especificado pelo contratado.”

Portanto, a exigência do local não impõe cláusulas restritivas à ampla participação uma vez que tal exigência não se trata de condição de participação, sendo apenas **uma das condições** para assinatura do contrato após a Homologação do certame.

b) Vedação indevida à subcontratação

A vedação visa assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo contratada, de modo a evitar dispersão da responsabilidade, facilitando o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais.

A vedação garante também que as empresas interessadas disputem em situação de igualdade, em consonância com o princípio da isonomia.



c) Ausência de exigência de registro nos Conselhos de Classe (CRM e CREA)

O apontamento não procede, pois a exigência de registro nos conselhos de classe é fixada no item 2.3 do campo **OUTRAS EXIGÊNCIAS** no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (página 37 do Edital).

d) Atestados de capacidade técnica sem registro em conselho profissional.

Aplica-se o exposto no item anterior.

Ante todo o exposto, não há razão para acolhimento da impugnação apresentada.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decide-se por conhecer a impugnação interposta** pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** por ausência de vícios no edital que comprometam sua legalidade.

É o julgamento, *smj.*

Nazaré Paulista, 06 de novembro de 2025

Edinaldo Luar Pimentel Coelho
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B092-5211-A5CA-22E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDINALDO LUAR PIMENTEL COELHO (CPF 453.XXX.XXX-55) em 06/10/2025 10:17:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/B092-5211-A5CA-22E6>